

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2013, do Senador Waldemir Moka, que *dispõe sobre a destinação dos recursos recuperados por meio de ações judiciais para o Fundo Nacional de Saúde e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.*

SF/16854.73670-29

Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise terminativa desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 303, de 2013, de autoria do Senador Waldemir Moka, que *dispõe sobre a destinação dos recursos recuperados por meio de ações judiciais para o Fundo Nacional de Saúde e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.*

A proposição possui três artigos. O primeiro explicita o objetivo da lei. O art. 2º estipula que os recursos públicos desviados e que forem recuperados por meio de ação judicial serão destinados, igualitariamente, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) e à dotação orçamentária do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). A distribuição às entidades federativas dos recursos destinados ao FNS seguirá a metodologia definida no art. 35 da Lei nº 8.080, de 1990, que *dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.*

O art. 3º enuncia a cláusula de vigência da futura lei: no primeiro dia útil do exercício financeiro seguinte ao da sua publicação.

O projeto foi distribuído para ser apreciado pelas Comissões de Assuntos Sociais (CAS); de Educação, Cultura e Esporte (CE); e desta

Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a este colegiado deliberar terminativamente sobre a matéria.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

O PLS foi aprovado na CAS com as Emendas nºs 1 e 2-CAS, ofertadas pelo Relator, Senador Cyro Miranda.

A Emenda nº 1-CAS corrige omissão do inciso I do art. 2º do PLS, que não faz referência ao art. 14 da Lei Complementar nº 141, de 2012, que caracteriza o FNS como o fundo no qual deverão ser depositados os recursos destinados para a área de saúde.

A Emenda nº 2-CAS suprime o conteúdo do parágrafo único do art. 2º do PLS, considerado desnecessário, porquanto limita-se a repetir matéria já disposta no art. 35 da Lei nº 8.080, de 1990, e no art. 17 da Lei Complementar nº 141, de 2012. É mantido, contudo, o parágrafo único, com nova redação que lhe altera o conteúdo e o mérito. O novo teor do dispositivo explicita que os recursos destinados à saúde, por meio do FNS, não poderão ser computados para efeito do cálculo do montante mínimo a ser aplicado, anualmente, pela União, em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, 2012. O Senador Cyro Miranda defendeu que o “comando é indispensável para garantir que os recursos que o projeto propõe destinar para a saúde representem, de fato, o aporte de mais recursos para a área, e não simplesmente integrem o montante mínimo que a União já é obrigada a aplicar, por determinação constitucional”.

Seguindo para a CE, o projeto recebeu parecer favorável à sua aprovação, sem emendamento. Não obstante, a CE sugeriu a esta Comissão avaliar a conveniência de adotar a medida abaixo descrita, em excerto do seu Parecer:

Para dar maior ênfase ao aspecto educativo da medida, reputamos que seria de grande valia dar visibilidade, sempre que possível, às ações realizadas, com recursos de tal procedência, com dizeres do tipo: “**essa ação foi realizada com recursos recuperados na forma da Lei nº 8.429, de 1992**”. A nosso ver, seria uma forma de inibir e desestimular desvios futuros.

É o relatório.



SF/16854.73670-29

II – ANÁLISE

Esta Comissão se manifesta em consonância com o art. 101, I, do Regimento Interno.

Ao Congresso Nacional cabe, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre a matéria objeto do Projeto, consoante o art. 48 da Carta Política.

Considerando não haver conflito do PLS com disposições constitucionais e do Regimento Interno do Senado, o Projeto atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, o que o habilita a ser objeto de deliberação.

Quanto à técnica legislativa, o PLS atende às prescrições que regem a elaboração normativa em vigência no País.

No mérito, avaliamos que a medida é oportuna e necessária. Conforme o ilustre proponente enfatiza, a corrupção é uma das maiores mazelas vividas pelos brasileiros. Por outro lado, as áreas em que há maior déficit de atuação do poder público e carência de recursos são, notadamente, saúde e educação. À luz dessa realidade, consideramos que a aplicação de valores que foram desviados dos cofres públicos e posteriormente recuperados para arcar com despesas do FNS e do FNDE é absolutamente benfazeja.

Sobre as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas e aprovadas na CAS, avaliamos que aprimoraram o texto e devem ser acolhidas.

Acerca da sugestão feita pela CE de que as ações realizadas com recursos advindos dos comandos da lei que se pretende aprovar façam divulgação dessa procedência. Não está claro, mas nos parece que a ideia é de que nos locais de obras haja cartazes com dizeres do tipo: “essa ação foi realizada com recursos recuperados na forma da Lei nº 8.429, de 1992”. Em que pese a publicidade de ações de combate ao desvio de recursos públicos ser sempre bem-vinda, julgamos a medida inexequível, dado que os recursos destinados ao FNS e FNDE misturar-se-ão com os demais recursos dos fundos. Dessa forma, não haverá como, na execução de uma despesa, segregar quais dinheiros vieram de recuperação judicial. Por conseguinte, deixamos de acolher o que foi recomendado.

III – VOTO

Ante o exposto, consideramos o Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2013, constitucional, jurídico e regimental, e, no mérito, votamos pela sua aprovação com as Emendas nºs 1 e 2-CAS.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator